



Parecer Jurídico nº 13/2016

Interessado: Gerência Técnica

Assunto: RRT na Administração Pública Federal e responsabilidade pelo pagamento das RRTs

Ementa: Direito Administrativo. Solicitação de posicionamento oficial do Conselho a respeito do registro de responsabilidade técnica, tanto para cargo e função quanto para as demais atividades da profissão, e sobre a responsabilidade do pagamento dessas RRTs.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o e-mail da arq. e urb. Ludimilla Saldanha, datado de 28 de junho de 2016, encaminhado pela GETEC, que trata da solicitação de posicionamento do CAU/DF a respeito do registro de responsabilidade técnica na Administração Pública Federal, tanto para cargo e função quanto para as demais atividades da profissão, e sobre a responsabilidade do pagamento dessas RRTs.

2. O e-mail encaminhado traz a seguinte redação:

“Venho por meio deste requerer informações e posicionamento do Conselho sobre RRT na Administração Pública Federal.

Trabalho na Secretaria do Patrimônio da União ligada ao Ministério do Planejamento no cargo efetivo de Arquiteto (Edital nº 1 – MP/ENAP, de 12 de junho de 2015) desde janeiro de 2016. Após assumir o cargo, busquei informações sobre a RRT de cargo e função para o desenvolvimento das atividades inerentes ao meu cargo e, conseqüentemente, minha profissão. Fui informada que em 2006 a área jurídica do Ministério do Planejamento emitiu um parecer jurídico, sobre o tema se manifestando pela impossibilidade da submissão de órgãos públicos à fiscalização dos conselhos profissionais no que se refere à atividade-fim da Administração. E, também, se posicionando também contrária ao pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica -ART para os serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia praticados por servidores públicos estatutários no exercício de suas atribuições no serviço público.

Apesar deste posicionamento, tenho contato com arquitetos, servidores estatutários, de outros órgãos públicos que registram tanto RRT de cargo e função como algumas RRTs de atribuições de atividades e atribuições dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo.



Nesse sentido, gostaria de solicitar a área competente do CAU, possivelmente a área jurídica, posicionamento a respeito do registro de responsabilidade técnica, tanto para cargo e função quanto para as demais atividades e atribuições da profissão, e sobre a responsabilidade do pagamento dessas RRTs.

Para que assim, com o posicionamento oficial do conselho, eu possa decidir se devo questionar ou não o parecer já expedido pelo Ministério do Planejamento.”

3. O feito foi encaminhado à Assessoria para que seja emitido posicionamento jurídico acerca da questão.

II- ANÁLISE JURÍDICA

4. O Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) é o instrumento por meio do qual se definem, para todos os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela atividade de arquitetura e urbanismo. Atualmente está regulamentado, no que tange aos arquitetos e urbanistas, pela Lei 12.378/20art. 24, § 1º, da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, nos artigos 45 a 50, senão vejamos:

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 1o Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.

§ 2o O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

Art. 46. O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços.

Art. 47. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU.

Art. 48. Não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável. (grifo nosso)

Art. 49. O valor da Taxa de RRT é, em todas as hipóteses, de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no caput será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.

Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT



não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput no caso de trabalho realizado em resposta a situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica diligenciar, assim que possível, na regularização da situação.

5. Segundo o art. 24, da Lei 12.378/2010, o CAU/DF é uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, por essa razão está enquadrado no conceito de autarquia trazido pelo art. 5º, I, do Decreto Lei 200/67, qual seja: *“o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.”*

6. Tanto as anuidades quanto as taxas cobradas pelo Conselho no exercício de suas funções públicas possuem natureza tributária e estão sujeitas à criação por Lei Federal (que estabelece fato gerador, base de cálculo, alíquotas e sujeitos: ativo e passivo).

7. No que tange ao Registro de Responsabilidade Técnica, encontramos na Lei que instituiu o Conselho (Lei. 12.378/2010) as definições correlatas à base de cálculo e a hipótese de incidência. Percebe-se, portanto, que esta exação, salvo melhor juízo, pode ser cobrada em decorrência da posse em cargo público privativo de bacharéis em arquitetura e urbanismo.

8. Quanto à responsabilidade pelo pagamento/recolhimento do valor relativo a RRT, o art. 48 da Lei 12.378/2010, acima transcrito, nos informa que o valor será recolhido pelo profissional ou pela empresa responsável.

9. A Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que dispõe sobre o registro de responsabilidade técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e da outras providências, e traz em seu artigo 9º a seguinte previsão:

Art. 9º Em conformidade com o que dispõe o art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010, para a efetivação do RRT será exigido, previamente, o recolhimento da taxa correspondente.



§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, **o documento de arrecadação bancária destinado ao pagamento da taxa de RRT terá como sacado:**

I - a pessoa jurídica de direito público, caso o arquiteto e urbanista responsável tenha registro de cargo e função na mesma;

II - o arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo contratada, nos demais casos.

10. Do coteja das normas acima transcritas, pode-se concluir que a responsabilidade pelo recolhimento/pagamento da RRT será da pessoa jurídica de direito público, caso o arquiteto e urbanista tenha registro de cargo e função na mesma, e do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo contratada, nos demais casos.

11. O CAU/BR por determinação legal expressa da Lei 12.378/2010, art. 45, §1º, detalhou as hipóteses de obrigatoriedade do RRT, por meio da Resolução nº 91, já mencionada acima, com a finalidade de possibilitar a execução da lei, não se trata de uma obrigação inédita, posto que esse detalhamento das hipóteses foi previsto na lei. Não se trata nesse caso de uma inovação na ordem jurídica. O CAU/BR, desta forma, utilizou seu poder regulamentar dentro dos limites legais permitidos.

12. Corroborando com nosso entendimento, a Advocacia Geral da União emitiu o Parecer nº 07/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, sobre o assunto em questão, no qual manifesta-se pelo reconhecimento de que em caso de atividade submetida à fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, **o recolhimento da taxa correspondente ao Registro de Responsabilidade Técnica é devido e deve ser efetuado pelo próprio ente público produtor do trabalho técnico especializado.** Transcreve-se a seguir o trecho do parecer que desenvolve o assunto em destaque:

Continuação do PARECER Nº 07/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU

DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO RRT PELO ENTE PÚBLICO. DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ANUIDADE PERANTE O CREA E CAU

35. Por outro lado, **caso se trate de atividade submetida à fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, o recolhimento da taxa correspondente ao Registro de Responsabilidade Técnica é devido e deve ser efetuado pelo próprio ente público produtor do trabalho técnico especializado,** por se tratar de exação direta e exclusivamente associada ao



exercício do mister público. (grifo nosso)

36. Esta conclusão decorre da clara identificação das autarquias e fundações públicas federais como sujeitos passivos da obrigação tributária concernente ao recolhimento da taxa vinculada ao Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme dispõem os arts. 47 e 48 da Lei nº 12.514, de 2011, abaixo reproduzidos: Art. 47. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU. Art. 48. Não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

37. Ademais, em razão da teoria do órgão, concebida por Gierke, toda atuação do agente público deve ser imputada ao órgão que ele representa e não à sua pessoa. Logo, constitui decorrência lógica a necessidade de pagamento do tributo cujo fato gerador tem como fundamento a atuação Estatal.

38. Já em relação ao pagamento da anuidade do conselho de fiscalização profissional, com esteio na determinação constante no item 17.1.1 do TC-016.027/2009- 9, (Acórdão n Q 1.703/2013-2ª Câmara), entendemos pela impossibilidade de seu custeio pela Administração Pública.

39. Isto porque, ao revés do pagamento da RRT, que como visto possui autorização legal expressa e específica quanto ao pagamento, bem como indicação da autarquia ou fundação como sujeito passivo da obrigação, a anuidade devida ao conselho de fiscalização profissional não possui os mesmos contornos.

40. É que, conforme dispõe o art. 121 do Código Tributário Nacional, são sujeitos passivos da obrigação tributária principal o contribuinte, que é aquele tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador ou o responsável, que não sendo contribuinte, possua obrigação de pagamento decorrente de expressa disposição legal.

41. Com efeito, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

42. Logo, o contribuinte desta exação é o profissional registrado, seja ele servidor público ou não, não sendo possível enquadrar aqui a Administração Pública pois esta não se encontra submetida a registro em Conselhos de Classe .

43. Ademais, por não se verificar na legislação de referência a indicação de responsabilidade tributária pelo cumprimento da obrigação não há fundamento jurídico para o pagamento de anuidade profissional pela Administração Pública, razão pela qual acompanho a conclusão constante no item 21 da manifestação da PF-IPHAN que entender competir" ao próprio servidor efetuar o pagamento da anuidade ao conselho de fiscalização profissional".



Cumprê salientar que a presente manifestação tomou por base os elementos constantes no processo e nas normas acima transcritas.

III – CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, observados todos os itens constantes deste parecer, conclui-se que:

a) O Registro de Responsabilidade Técnica é exigido para toda a realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, por essa razão o CAU/BR por determinação legal expressa da Lei 12.378/2010, art. 45, §1º, detalhou as hipóteses de obrigatoriedade do RRT, por meio da Resolução nº 91, com a finalidade de possibilitar a execução da lei.

b) A Responsabilidade pelo recolhimento/pagamento da RRT será da pessoa jurídica de direito público, caso o arquiteto e urbanista tenha registro de cargo e função na mesma, e do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo contratada, nos demais casos.

c) A AGU entende que o recolhimento da taxa correspondente ao Registro de Responsabilidade Técnica é devido e deve ser efetuado pelo próprio ente público produtor do trabalho técnico especializado.

É o parecer.

Brasília, 14 de julho de 2016.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970